PARECER JURÍDICO Nº: 757/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA INSERÇÃO DAS AÇÕES NA IMPLANTAÇÃO DO PDCEAF, CONFORME RESOLUÇÕES SES MG 7.824/2021 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

I. RELATÓRIO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica; em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo verificar o atendimento dos pressupostos processuais elencados na legislação que rege a matéria, inclusive a observância aos princípios elencados no art. 2º do Decreto nº 1.368/2020, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal.

> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.*

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação e autorização de abertura do processo licitatório, com suas especificações, especificação do objeto a ser licitado, dotação orçamentária, pesquisa de preços, mapa de apuração,

Resolução SES 7.824/2021, e Portaria nº 608/2023 – Nomeação de pregoeira e equipe de apoio.

Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme parecer jurídico 430/2023.

Após publicação e observância ao prazo de ancoragem, aos 30 de março de 2023 foi iniciada a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe.

Constatou-se a participação das empresas: TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA; WEB TECNOLOGIA LTDA; D N P COMERCIO E ACESSORIOS LTDA; ES REGIONAIS LTDA; BRUNO DO CARMO FERREIRA; MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI; PEG INFORMATICA EIRELI; GOMES & GARCIA INFORMATICA LTDA; THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS; LYRON INFORMATICA LTDA; JOÃO FRANCISCO BRAULIO; RJJ INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA; PRIME SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA; TECHINO SOLUÇÕES EIRELI; INFOTECH COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA; e MJF INFORMATICA LTDA.

Após fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas:

- TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – Itens 01, 03, 04, 09 e 10 – Valor total R$ 1.527,07;
- ES LICITAÇÕES REGIONAIS LTDA – Item 02 – Valor total R$ 143,00;
- VICTOR HUGO TORQUATO ME – Item 06 – Valor total R$ 7.650,00;
- TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS – Item 07 – Valor total R$ 3.898,70;
- WEB TECNOLOGIA LTDA – Item 08 - Valor total R$ 445,58; e
- MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI – Item: 11 - Valor total R$ 421,20.

Destaca-se que os itens 05 de 12 restaram fracassados.

Por fim, evidencia-se que a empresa VICTOR HUGO TORQUATO ME interpôs recurso em face da proposta apresentada pela empresa LYRON INFORMATICA LTDA, no item 06, sendo o mesmo julgado procedente, conforme decisão da Pregoeira.

É o relatório, no necessário.

II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Pregão Eletrônico, devem ser observadas as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Estadual nº 44.786/2008 e Decreto Municipal nº 1.368/2020, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, que no caso tem aplicação subsidiária.

Os processos licitatórios, em sua totalidade, necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

> *"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. "*
>
> *(grifo nosso)*

O Decreto Municipal de nº 1.368/2020 que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica, ao tratar dos procedimentos, assim dispõe:

> *Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública.*
> *§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.*
> *§ 2º Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam*

integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.
Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
I – planejamento de contratação;
II – publicação do aviso do edital;
III – apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances ou fase competitiva;
V – julgamento;
VI – habilitação;
VII – recursal;
VIII – adjudicação; e
IX – homologação.

O Decreto Municipal nº 1.368/2020 disciplina ao tratar da adjudicação e da homologação, o que se segue:

Art. 42 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 11.
Art. 43 Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído `a autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 15.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em

> *nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. (...) Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*

Portanto, a homologação corresponde a manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela pregoeira e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Após análise detalhada do procedimento, verifica-se a observância às formalidades legais, não havendo nenhum vício insanável que pudesse macular o processo.

Desta forma, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do certame com a remessa dos autos à autoridade competente para homologação.

Ressalta-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer, bem como, após homologação do certame, que seja realizada a convocação da empresa vencedora para que apresentação de certidões fiscais atualizadas, no ato da assinatura do contrato.

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 02 de maio de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 92/2023
Processo Licitatório nº: 79/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico

Data: 30/03/2023

Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório **nº 74/2023**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 33/2023**, cujo objeto **é Aquisição de equipamentos/materiais de informática para inserção das ações na implantação do PDCEAF, conforme resolução SES/MG nº 7824/2021, conforme veiculado no termo de Referência,** , para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº 608/2022.

I. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> (...)
>
> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na a Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

II. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

III. Da Análise:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 03 de maio de 2023

Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria do Município de Sarzedo

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 74/2023 – PRC 83/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 33/2023, EM 30 DE MARÇO DE 2023

O Prefeito deste Município de Sarzedo-MG comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 33/2023 referente à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS DE INFORMATICA PARA INSERÇÃO DAS AÇÕES NA IMPLANTAÇÃO DO PDCEAF, conforme resolução SES MG n.º 7824/2021 de 05/11/2021,** *COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI, ME e/ou EPPs*, que, depois de observados todos os atos legais, julgado o recurso apresentado e habilitados todos os vencedores, ADJUDICA nos termos do Inciso IX do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Empresas Vencedoras	Item	Valor
TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	1, 3, 4, 9 e 10	R$ 1.527,07
ES LICITAÇÕES REGIONAIS LTDA	2	R$ 143,00
VICTOR HUGO TORQUATO ME	6	R$ 7.650,00
TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS	7	R$ 3.898,70
WEB TECNOLOGIA LTDA	8	R$ 445,58
MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI	11	R$ 295,80

Valor total: R$ 13.960,15 (treze mil novecentos e sessenta reais e quinze centavos).

Sarzedo/MG, ...05... de Maio de 2023.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 74/2023 – PRC 83/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 33/2023, EM 30 DE MARÇO DE 2023

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é "**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS DE INFORMATICA PARA INSERÇÃO DAS AÇÕES NA IMPLANTAÇÃO DO PDCEAF, conforme resolução SES MG n.º 7824/2021 de 05/11/2021, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI, ME e/ou EPPs**", na modalidade Pregão Eletrônico n.º 33/2023 de 30 de março de 2023. Em consequência, ficam as empresas: **TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – VENCEDORA**; **ES LICITAÇÕES REGIONAIS LTDA**; **VICTOR HUGO TORQUATO ME**; **TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS; WEB TECNOLOGIA LTDA** e **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI,** convocadas para retirada das Notas de Empenho e/ou assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 05 de Maio de 2023.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - Pregão Eletrônico n.º 33/2023 – Homologado o processo licitatório em 05/05/2023, autorizando a "**AÇÕES NA IMPLANTAÇÃO DO PDCEAF, conforme resolução SES MG n.º 7824/2021 de 05/11/2021**", e adjudicado o objeto a favor das licitantes: **TECH HARD SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** – itens: 1, 3, 4, 9 e 10 ao valor total de R$ 1.527,07 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos); **ES LICITAÇÕES REGIONAIS LTDA** – item: 2 ao valor total de R$ 143,00 (cento e quarenta e três reais); **VICTOR HUGO TORQUATO ME** –item: 6 ao valor total de R$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais); **TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS** – item: 7 ao valor total de R$ 3.898,70 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos); **WEB TECNOLOGIA LTDA** –item: 8 ao valor total de R$ 445,58 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e **MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI – VENCEDORA** itens: 11 ao valor total de R$ 295,80 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos). Restaram FRACASSADOS os itens 5 e 12. Sarzedo/MG, 08 de maio de 2023.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - Pregão Eletrônico n.º 34/2023 – Homologado o processo licitatório em 05/05/2023, autorizando a "Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de coberturas especiais/insumos a serem utilizados em curativos na Unidades de Saúde, consoante Resolução SES MG n.º 7.553/2021", e adjudicado o objeto a favor das licitantes: **ESF II PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES Ltda** – itens: 1, 7, 10 E 12 ao valor total de R$ 37.750,00 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta reais); **IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – itens: 2 e 13 ao valor total de R$ 8.641,00 (oito mil seiscentos e quarenta e um reais); **MAT MED HOSPITALAR LTDA** – itens: 3 e 4 ao valor total de R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais); **NEO HOSPITALAR LTDA** – itens: 5 e 6 ao valor total de R$ 14.804,00 (quatorze mil oitocentos e quatro reais); **LL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** – itens: 8 e 9 ao valor total de R$ 1.900,00 (um mil novecentos reais); **QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** – item: 14 ao valor total de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e **LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** – itens: 15 e 16 ao valor total de R$ 282.250,00 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta reais). Restaram DESERTO os itens 11 e 17. Sarzedo/MG, 08 de maio 2023.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - Pregão Eletrônico n.º 49/2023 – Homologado o processo licitatório em 05/05/2023, autorizando a "Aquisição de insumos de material de enfermagem para a rede municipal de saude", e adjudicado o objeto a favor das licitantes: **NUTRIMINAS COMERCIO DE NUTRIÇÕES DIETETICAS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** – itens: 2, 9, 10, 18 e 19 ao valor total de R$ **11.600,00** (Onze mil e seiscentos reais); **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CASTRO OLIVEIRA LTDA** – itens: 3, 4, 24 e 25 ao valor total de R$ **8.348,00** (oito mil trezentos e quarenta e oito reais); **ALPHAMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – item: 7 ao valor total de R$ **9.400,00** (Nove mil e quatrocentos reais); **ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA** – itens: 8, 12, 21 e 22 ao valor total de R$ **20.700,00** (vinte mil e setecentos reais); **ALMED LTDA** – itens: 11, 13, 14, 15, 16 e 17 ao valor total de R$ **55.570,00** (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta reais) e **PROCIR PRODUTOS PARA SAUDE SOCIEDADE UNIPESSOAL**